

Isadora Nogueira De Lima Moraes Terra

**O CONSUMO DE ÁLCOOL COMO FATOR DE RISCO PARA A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

São Paulo

2024

1

Isadora Nogueira De Lima Moraes Terra

**O CONSUMO DE ÁLCOOL COMO FATOR DE RISCO PARA A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à banca examinadora da  
Faculdade de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo,  
como exigência parcial para obtenção  
do grau de Bacharel em Direito, sob  
orientação do Prof. Doutor Edson Luis  
Baldan.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

São Paulo

2024

2

Isadora Nogueira De Lima Moraes Terra

**O CONSUMO DE ÁLCOOL COMO FATOR DE RISCO PARA A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**, sob orientação do Professor Doutor Edson Luis Baldan.

Aprovada em \_\_ / \_\_ / 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Edson Luis Baldan

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai e meu maior exemplo na advocacia, Milton, que me incentivou desde a escolha do curso como durante estes longos – porém veloz – cinco anos. Uma certa vez me disse uma frase que jamais esqueci: “A advocacia é uma profissão de coragem”, a memorável frase de Heráclito Fontoura Sobral Pinto, e a partir desse dia tive a certeza de que era esta a coragem que eu gostaria que me pertencesse.

À minha mãe, Anna Izabel, que segurou minha mão nos momentos difíceis e me manteve firme para acreditar no meu potencial e na minha vocação, lembrando sempre dos meus antepassados que sem dúvidas, de alguma forma contribuíram para que eu exercesse não só esta profissão, como a área que escolhi, desde o segundo ano de graduação para atuar: o Direito Penal.

À minha irmã, Mariana, que ao longo de todos estes anos me lembrou diariamente do meu propósito e capacidade para exercer com cada vez mais brilhantismo a profissão que eu tanto amo e me dedico.

À minha avó, Myrthes, que nos deixou este ano aos 100 anos de idade, e que não atoa leva o nome da primeira mulher advogada do Brasil, me transmitiu o gosto pelo estudo e pela leitura, e ainda mais pelo Direito, uma carreira que ela sempre admirou.

Ao meu namorado, João Pedro, que me apoiou incansavelmente ao longo destes cinco anos, seja nas angústias, nos dias exaustivos cheios de trabalho que se estendiam aos corredores da faculdade, ou na busca de ideias para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos desta jornada, meus grandes parceiros ao longo destes anos de graduação, que diariamente me fortaleceram e contribuíram para que a conclusão deste curso fosse possível.

Aos meus grandes mestres nesta jornada: Beatriz Ramos, João Pedro Drummond, Bárbara Fogaça e Luciana Terra, que sempre me motivaram a me tornar a melhor aluna e profissional possível. Essa evolução só foi possível graças ao apoio, a admiração e a constante inspiração que vocês me proporcionaram.

Ao meu orientador, Édson Baldan, pela disponibilidade e aos direcionamentos dispensados, que sem dúvidas foram fundamentais para o desempenho deste trabalho.

*“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”*

(DE BEAUVOIR, Simone, O Segundo Sexo, v. II, p. 9)

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso é demonstrar como o consumo de álcool é um fator de risco significativo para a violência doméstica contra a mulher. Diante da análise de diversos estudos e pesquisas foi possível levantar hipóteses de como esse fenômeno ocorre, de que forma ele se instala e permanece nas famílias atualmente. Com isso, verificou-se que o álcool pelo seu caráter desinibidor e sua capacidade de diminuição de julgamento, intensifica comportamentos agressivos e impulsivos, fazendo com que as mulheres sejam colocadas em situação de vulnerabilidade.

Além disso, o trabalho traz um breve histórico da violência doméstica no Brasil ao longo dos anos e da sua naturalização perante a sociedade, assim como as leis, historicamente, foram coniventes com a inferiorização da mulher.

Por fim, são apresentados diversos projetos de prevenção já implementados, assim como sugestões de novas políticas públicas que poderão contribuir para a diminuição da violência doméstica em decorrência do consumo de álcool, contribuindo para um ambiente familiar mais saudável e seguro.

Palavras-chave: violência doméstica contra a mulher; alcoolismo; fatores socioculturais; políticas de prevenção.

## ABSTRACT

The aim of this dissertation is to demonstrate how alcohol consumption is a significant risk factor for domestic violence against women. Through the analysis of various studies and research, it was possible to hypothesize how this phenomenon occurs, how it manifests, and persists in families today. It was found that alcohol, due to its disinhibiting nature and its ability to diminish judgment, intensifies aggressive and impulsive behaviors, placing women in vulnerable situations. Additionally, the work provides a brief history of domestic violence in Brazil over the years and its normalization in society, as well as how laws have historically been complicit in the subjugation of women. Finally, the dissertation presents various prevention projects already implemented, along with suggestions for new public policies that could help reduce alcohol-related domestic violence, contributing to a healthier and safer family environment.

Key-words: violence against women; alcoholism; sociocultural factors; prevention policies.

## SUMÁRIO

### Introdução

1. Contexto da Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil.....	12
2. Relação entre Álcool e Comportamentos Agressivos.....	17
3. Análise Estatística do Consumo de Álcool e da Violência Doméstica.....	22
3.1. A aplicação da correlação entre álcool e violência doméstica pelo Poder Judiciário.....	27
3.2. O aumento da violência doméstica durante o período de pandemia do COVID-19.....	31
4. Políticas Públicas e Intervenções.....	33
4.1. Medidas Legais e Programas de Prevenção.....	36
4.2. Propostas de Melhoria e Novas Abordagens.....	37
5. Considerações Finais	
6. Referências Bibliográficas	

## INTRODUÇÃO

A sociedade, mesmo que de forma implícita, sempre percebeu que pessoas alcoolizadas estão mais inclinadas a cometer crimes, especialmente devido à capacidade do álcool de provocar comportamentos violentos. Essa situação é ainda mais preocupante quando se destaca que as mulheres são frequentemente vistas como inferiores na sociedade. Além disso, a maioria dos crimes de violência contra a mulher ocorre dentro do ambiente doméstico, onde o convívio próximo pode intensificar essa relação de poder e abuso.

A violência doméstica contra a mulher é um problema que persiste ao longo da história e até os dias atuais não foi apresentada uma solução, apesar de os números serem cada vez mais alarmantes, como foi demonstrado pela Rede de Observatórios de Segurança<sup>1</sup>, que verificou que, no ano de 2023, pelo menos 8 mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas.

Um dos fatores que contribuíram para o aumento da violência doméstica foi o período da pandemia, caracterizado pelo isolamento social. Durante esse período, as mulheres passaram a conviver mais intensamente com seus agressores, o que resultou em um aumento nas agressões, tanto físicas quanto psicológicas. Somando-se a isso, o isolamento social também provocou um aumento no consumo de bebidas alcoólicas entre uma parte significativa da população.

De acordo com um estudo realizado pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), constatou-se que, especialmente entre 2020 e 2021, as pessoas aumentaram seu consumo de álcool durante o isolamento, o que por sua vez pode ter sido um fator para o crescimento nas violências dentro do ambiente doméstico durante esse período.

Diante desse cenário, é essencial promover uma conscientização sobre os riscos associados ao consumo de álcool, somada à necessidade de abordar a desigualdade de gênero. É papel da sociedade agir de maneira proativa para educar e prevenir a violência,

---

<sup>1</sup> <https://observatorioseguranca.com.br/a-cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-em-2023/>

garantindo que as mulheres tenham acesso a proteção e apoio adequados para construir um ambiente mais seguro e igualitário para todos.

A relação entre o consumo de álcool e a violência doméstica é complexa e multifatorial, que envolve diversos elementos culturais, sociais e psicológicos. O álcool, em virtude de suas propriedades desinibidoras, pode intensificar comportamentos agressivos e acentuar conflitos que, sob condições normais, poderiam ser resolvidos de maneira menos violenta. Essa questão se torna ainda mais crítica quando consideradas as dinâmicas de poder presentes em relacionamentos abusivos, onde o agressor pode utilizar o álcool como uma justificativa para seus atos, além de criar um ambiente em que a vítima se sinta ainda mais vulnerável e incapaz de se defender.

Além disso, o papel da sociedade em perpetuar estereótipos de gênero contribui para esse cenário alarmante. Em muitas culturas, o consumo de álcool é socialmente aceito como um ritual de socialização entre homens, muitas vezes enfatizando comportamentos machistas. As mulheres, frequentemente vistas como inferiores e submissas, são mais propensas a sofrer violência em um ambiente que não apenas tolera, mas também muitas vezes glorifica a agressão quando associada ao consumo de bebidas. Essa cultura, que minimiza ou normaliza a agressão contra a mulher, impede que a sociedade avance na luta contra a violência de gênero e contribui para a aceitação tácita da violência como um fato da vida familiar.

A pandemia de COVID-19, por exemplo, exacerbou ainda mais essas questões. O confinamento forçado trouxe à tona a realidade de muitas mulheres que, antes do isolamento, podiam contar com redes de apoio externas, tais quais trabalho, amigos e familiares. Com o isolamento, esses sistemas foram rompidos, e muitas ficaram à mercê de seus agressores. Ademais, com o aumento do consumo de álcool durante a pandemia, somado a esse cenário de violência, criou-se uma tempestade perfeita para o crescimento exacerbado das agressões. Diante desse aumento destaca-se a necessidade urgente de desenvolver intervenções que abordem não apenas a violência, mas também o uso problemático de álcool como um sinalizador de risco.

Por fim, é fundamental que a sociedade, em suas diversas instâncias, unifique esforços para promover a educação e a conscientização sobre a violência de gênero e os riscos associados ao consumo de álcool. Campanhas de sensibilização que informem sobre os efeitos do álcool, as dinâmicas de poder e controle nos relacionamentos, e as alternativas de intervenções podem revolucionar a maneira como a violência é abordada.

Além disso, é necessário que as leis sejam mais rígidas principalmente criminalizando condutas agressivas associadas ao consumo de álcool, seja por meio de um aumento da pena-base ou como fator agravante que contribuiu para o cometimento da violência.

Da mesma forma, assegurar que as mulheres tenham acesso a serviços de apoio, como abrigos e linhas de ajuda, e que a legislação seja aplicada de forma rigorosa é fundamental para criar um ambiente mais seguro e igualitário, para que possa ser possível reverter o ciclo de violência e construir uma sociedade mais justa para todos.

## 1. CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

O Brasil é o país mais afetado pela violência doméstica, com 23% das mulheres submetidas a essa forma de agressão, conforme apontado pela Sociedade Mundial de Vitimologia (SMV), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), ao passo que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 35% das mulheres ao redor do mundo são vítimas de algum tipo de violência.

Isso porque a violência contra a mulher no Brasil é normalizada, FAYDA BELO (2023) diante disso acentua:

A normalização da violência contra a mulher no Brasil foi fruto de uma construção social articulada entre homens, igreja e Estado, resultando num sistema em que as próprias vítimas de violência não conseguem notar que estão sendo vítimas, e mais, que absorvem a normalização dessa situação de violência. Em virtude disso, muitas situações na vivência das mulheres acabam se passando como normais.

Essa questão não é recente, o sentimento de inferioridade imposto às mulheres sempre esteve presente, desde o período da escravidão até os dias atuais, embora se manifeste de maneiras diferentes, dependendo da condição social.

É importante ressaltar, portanto, que a evolução dos direitos das mulheres brancas da classe dominante não se refletiu da mesma forma para as mulheres negras escravizadas. Enquanto as primeiras eram obrigadas a obedecer às autoridades masculinas de suas famílias, as negras enfrentavam diversos tipos de violência, tanto dentro quanto fora das senzalas, atrasando-se acerca dos avanços obtidos ao longo dos anos em relação aos direitos das mulheres.

Ademais, historicamente, as legislações brasileiras sempre persistiram com a ideia de inferioridade das mulheres, como foi o caso do Código Civil de 1916 - que permaneceu até 2002 - que refletia e perpetuava a estrutura patriarcal, como a submissão da mulher casada à autoridade do marido, a restrição da sua capacidade jurídica, além de benefícios aos homens no momento do divórcio ou separação. Como bem leciona Maria Berenice Dias (2018):

Foram necessários 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz (Estatuto da Mulher Casada – Lei nº 4.121/1962) e mais 26 anos para a Constituição consagrar a igualdade de direitos e deveres na família. Para que o Direito possa apreender a ideia de justiça é necessário compreender a subjetividade feminina.

Ainda, o Código Civil legalizava a inferioridade e subalternidade da mulher ao colocá-la não somente em uma nítida dependência masculina, mas relativamente incapaz, sem autonomia da vontade, fortalecido pelos dogmas da igreja que enalteciam a família tradicional e patriarcal.

Diante disso, no artigo 6º do Código, por exemplo, estabelecia-se que, a partir do casamento a mulher passaria a ser propriedade do cônjuge, perdendo a sua capacidade plena de exercer quaisquer atos da sua vida civil sem que houvesse a autorização do marido, assim como passaria a adotar obrigatoriamente o domicílio civil de seu esposo, bem como teria a obrigação de adotar seu sobrenome.

Nesse sentido, DE BEAUVOIR (2009) em sua obra “O Segundo Sexo” lembra passagem de Poulain de la Barre que dizia:

tudo o que os homens escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito, porque eles são, há um tempo, juiz e parte. Os que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, favoreceram seu próprio sexo, e os jurisconsultos transformaram as leis em princípios.<sup>2</sup>

Assim corrobora STRECK (1999), que descreve que “*a norma é feminina, mas o Direito é masculino*”.<sup>3</sup>

Os Tribunais, como um todo, sempre serviram de alicerce para as atitudes violentas praticadas por homens agressivos, beneficiando-os tanto com a aplicação mais branda das leis, como o acolhimento de teses que ferissem os direitos individuais das mulheres. Um exemplo disso, foi a tese da legítima defesa da honra, que era utilizada com a finalidade de justificar a agressão ou o assassinato de uma mulher, sob o argumento de que a conduta praticada pela vítima desonrava o agressor, e a partir disso, era possível afastar a sua culpabilidade.

A tese da legítima defesa da honra só foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2023, no julgamento da ADPF n. 779<sup>4</sup>, em que concluiu-se que a tese era dissonante a dignidade da pessoa humana, da proteção à vida

---

<sup>2</sup> BEAUVOIR, Simone De. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Miller. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, 2 v., p.22.

<sup>3</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e feminismo**. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 81.

<sup>4</sup> ADPF 779, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023

e da igualdade de gênero, de modo que se for utilizada acarretará na nulidade do ato e do julgamento.

De todo modo, é emblemático pensar que somente no ano passado a Corte Suprema do país identificou tamanha violação aos direitos humanos, além das diversas Convenções em que o Brasil se propôs a executar e cumprir, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1974 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994.

Foi a inobservância reiterada dos direitos das mulheres, -que desencadeou o caso mais emblemático dos últimos anos, o caso da senhora Maria da Penha, que após sofrer duas tentativas de homicídio pelo seu ex-marido, que fez com que ela se tornasse cadeirante, este ainda pôde recorrer em liberdade.

Em virtude da gravíssima questão de violação de direitos humanos, bem como dos deveres protegidos pelo Estado em razão das convenções que havia assinado, o caso foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que condenou<sup>5</sup> o Brasil por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras e determinou que o país intensificasse o processo de reforma das irregularidades para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório em relação à violência doméstica no Brasil.

A partir disso, no ano de 2002, iniciou-se a ideia de um projeto de lei para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, que em 2004, teve o Projeto de Lei n. 4.559/2004 encaminhado ao Congresso Nacional, sendo sancionada em 07 de agosto de 2006, a Lei n. 11.340/2006, que entrou em vigor em setembro daquele ano.

Apesar de a Lei Maria da Penha ter sido um enorme marco para os direitos das mulheres no país, ainda ficou desassistido algo ainda mais gravoso: a violência doméstica culminando na morte da vítima. Foi a partir disso, que o legislador criou o crime de feminicídio, para prever como qualificadora do art. 121 do Código Penal, bem como incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

NUCCI (2017) estabelece de modo muito claro da necessidade do legislador em criar esse dispositivo:

Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior, quando é violentada e até mesmo morta, em razão

---

<sup>5</sup> <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos ‘humanos fundamentais. No Brasil, verificou-se (e ainda se constata) uma subjugação da mulher no nível cultural, que resvala em costumes e tradições. Constitucionalmente, todos são iguais perante a lei. Essa afirmação normativa não bastava, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica.

A Lei n. 13.104 de 2015 acrescentou três novas hipóteses às qualificadoras do homicídio ao incluir o §2º-A ao art. 121 do Código Penal, onde é possível perceber que não basta unicamente o fato da vítima ser mulher, mas que a morte tenha ocorrido por “razões da condição do sexo feminino”.

Ademais, através da Lei n. 13.771 de 2018, foi alterado o parágrafo 7º do art. 121, que inseriu as hipóteses de aumento da pena do crime de feminicídio em 1/3 até a metade se o crime for cometido contra mulher durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou portadora de deficiência, ou em caso da violência ter sido praticada na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Neste ano, a Lei n. 14.994 de 2024, que entrou em vigor em outubro, alterou o Código Penal, Código de Processo Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei Maria da Penha, a fim de tornar o feminicídio um crime autônomo, agravando a pena deste e de outros crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino, além de estabelecer medidas destinadas para a prevenção da violência contra a mulher.

Um dos avanços trazidos pela nova lei, foi o aumento da pena que passou a ser de 20 a 40 anos de reclusão. Além disso, trouxe no art. 121-A, §3º, a criação de uma regra especial para concurso de agentes, assim como a exclusão da incidência das qualificadoras do motivo fútil e torpe (art. 121, V), a transformação das qualificadoras presentes no crime de homicídio nos incisos III, IV, VIII, em causas de aumento de pena em 1/3 até a metade para o crime de feminicídio (art. 121-A, §2º, V), bem como uma proteção aos denominados “órfãos do feminicídio”, em que haverá um aumento na pena quando a vítima for mãe ou responsável por criança, adolescente, ou pessoa com deficiência de qualquer idade (art. 121, §2º, I, parte final), e por fim, o aumento da pena para vítima de feminicídio menor de 14 anos (art. 121, §2º, II).

A incorporação do feminismo ao Código Penal foi fundamental para que fosse dado destaque ao fenômeno da morte violenta de mulheres em razão do gênero,

justamente por ser distinta dos homicídios cometidos contra homens, uma vez que o crime envolve um ciclo de violência de gênero (predominantemente violência doméstica e familiar ou sexual) que se encerra com a morte da vítima.

O feminicídio é o fim da violência doméstica após a exaustividade de agressões graves e sucessivas desassistidas pela sociedade. Foi constatado por meio de um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>6</sup>, que no ano de 2023, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, isto é, uma taxa de 1,4% de mulheres assassinadas para um grupo de 100 mil, sendo a maior taxa já registrada desde a tipificação da lei em 2015.

---

<sup>6</sup> <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>

## 2. RELAÇÃO ENTRE O CONSUMO DE ÁLCOOL E COMPORTAMENTOS AGRESSIVOS

O consumo de álcool como elemento desencadeador de comportamentos agressivos é um fenômeno multifatorial amplamente estudado, principalmente nas áreas de Psicologia e Saúde Pública. Isso porque é uma substância psicoativa que atua no sistema nervoso central, podendo levar à desinibição, bem como alterações no comportamento, podendo resultar em um aumento de impulsividade e redução na capacidade de julgamentos, o que pode contribuir para o aumento de agressões.

Segundo MIRABETE (1999) define embriaguez como sendo:

intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool e, nos termos legais, por substância de efeitos análogos, que podem diminuir ou privar o sujeito da capacidade normal de entendimento.

A partir da embriaguez se constata fases que gradualmente vão afetando os graus de consciência do indivíduo. Segundo Genival Veloso de França<sup>7</sup> divide esse comportamento em três fases:

Na fase de excitação, o indivíduo se mostra loquaz, vivo, olhar animado, humorado e gracejador, dando às vezes uma falsa impressão de maior capacidade intelectual. Diz leviandades, revela segredos íntimos e é extremamente instável. É a fase de euforia. *Bonum vinum laetificat cor hominis. (O bom vinho alegra o coração do homem.) Mas beber usque ad La et itiam (até a alegria). (...)*

Na fase de confusão, surgem as perturbações nervosas e psíquicas. Disartria, andar cambaleante e perturbações sensoriais. Irritabilidade e tendências às agressões. É a fase de maior interesse e, por isso, chamada fase médico-legal. (...)

Na fase de sono, ou fase comatosa, o paciente não se mantém em pé. Caminha apoiando-se nos outros ou nas paredes, e termina caindo sem poder erguer-se, mergulhando em sono profundo. Sua consciência fica embotada, não reagindo aos estímulos normais. As pupilas dilatam-se e não reagem à luz. Os esfíncteres relaxam-se e a sudorese é profusa. É a fase da inconsciência.

Isso porque o álcool pode desencadear diversos tipos de comportamentos além das agressões físicas, como agressões verbais, além de ser incentivado por diversos fatores do ambiente onde ele está inserido, uma vez que ambientes de estresse e alta tensão aumentam a probabilidade de agressividade associada ao álcool.

Segundo o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRIP) da Universidade Federal de São Paulo em dados fornecidos do ano de 2016, a utilização de álcool está associada a 50% dos casos de violência doméstica. Em razão

---

<sup>7</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017, p. 975.

disso, o Ministério Público do Piauí criou o programa Reeducar para discutir sobre o consumo de álcool e seus os efeitos colaterais intensificadores de violência. O psicólogo responsável pelo programa, Anderson Lima destaca: “Sob o efeito de álcool e outras drogas é comum haver a sensação de desinibição, que aumenta a sensação de onipotência, em que a pessoa pode exacerbar uma personalidade agressiva”.<sup>8</sup>

O convívio familiar é o maior prejudicado com o consumo de álcool, uma vez que os comportamentos decorrentes de seu consumo impactam principalmente os indivíduos mais próximos.

De acordo com a coordenadora Ana Cláudia Mendes do Departamento de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres de Natal (RN)<sup>9</sup>:

O consumo do álcool, especialmente, está diretamente ligado ao agravamento da violência doméstica, pois percebemos que é nos finais de semana quando ocorrem mais agressões às mulheres; não coincidentemente, é quando há mais consumo de álcool e outras drogas”. Ademais, o consumo de álcool pode servir como catalizador para comportamentos agressivos, ao reduzir inibições e distorcer o julgamento.

DI TULLIO (1967)<sup>10</sup> nesse sentido leciona que:

a embriaguez não leva ao crime mais do que chega a transformar “tendências anti-sociais ou delituosas em forças vivas. Daí a frequência com que certos sujeitos são impulsionados ao delito, inclusive sob a influência de pequenas doses de álcool.

A Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>11</sup> em seu Relatório Global sobre Saúde e Álcool de 2018 apontou que o consumo nocivo de álcool está relacionado por volta de 18% dos casos de violência doméstica contra a mulher.

Um outro estudo publicado pela Universidade de São Paulo (USP)<sup>12</sup> destacou que mulheres que residem em lares onde o álcool é consumido em excesso tem até cinco vezes mais chances de sofrer violência doméstica em comparação com as que residem em lares onde o álcool não é um problema, o que ressalta a importância de programas de intervenção que abordem tanto sobre o abuso de substâncias quanto a dinâmica de poder e controle nos relacionamentos.

---

<sup>8</sup> <https://www.mppi.mp.br/internet/2018/10/envolvimento-com-alcool-e-drogas-esta-associado-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 02/12/2024.

<sup>9</sup> <https://www.natal.rn.gov.br/news/post/26498#:~:text=%E2%80%9Cconsumo%20do%20%C3%A1lcool%2C%20especialmente,drogas%E2%80%9D%2C%20aponta%20Ana%20Cl%C3%A1udia>. Acessado em: 02/12/2024.

<sup>10</sup> DI TULLIO, Benigno. *Principles de Criminologie Clinique*. 3ª ed. Paris: PUF, 1967.

<sup>11</sup> Organização Mundial da Saúde. *Global Status Report on Alcohol and Health 2018*. 2018, Genebra.

<sup>12</sup> <https://revistas.usp.br/rsp/article/view/32676/35086>. Acesso em: 02/12/2024.

Quanto ao impacto de medidas legais, países que implementaram penas mais severas para crimes de violência doméstica, incluindo aqueles relacionados ao consumo de álcool, observaram uma redução na reincidência desses crimes. Nos Estados Unidos, por exemplo, estados com políticas rigorosas de punição para violência doméstica relatam uma diminuição nas taxas de reincidência, sugerindo que penalidades mais duras podem ter um efeito dissuasor.

Esses dados enfatizam a importância de um enfoque abrangente que combine políticas de responsabilização com suporte social e psicológico para as vítimas. Ao integrar medidas legais e sociais, é possível criar um ambiente mais seguro para as mulheres e combater efetivamente o ciclo de violência exacerbado pelo consumo de álcool.

Nos Estados Unidos, por exemplo, existem diversos especialistas e acadêmicos que se dedicam ao estudo da violência doméstica e do impacto do álcool nesse contexto, entre eles Michael P. Johnson, um sociólogo conhecido por seu trabalho sobre diferentes tipos de violência íntima, que passou a estudar como o consumo de álcool podem influenciar a dinâmica de poder e controle nos relacionamentos abusivos. Através disso, desenvolveu um modelo teórico conhecido como “Modelo da Violência Doméstica”, em que ele faz uma distinção acerca das diferentes formas de violência.

Segundo P. JOHNSON (2008) na obra “*A Typology of Domestic Violence*”, conclui-se sobre os padrões de violência conjugal:

Eu formulei a hipótese de que existem duas formas/padrões qualitativamente diferentes de violência entre parceiros – uma parte de uma estratégia geral de poder e controle (terrorismo íntimo), e a outra envolvendo violência que não faz parte de um padrão geral de controle, provavelmente resultado da escalada de conflitos entre o casal em violência (violência situacional entre casais).” (P. JOHNSON, 2006, p.19, tradução nossa)<sup>13</sup>

Diversos pesquisadores contribuem para moldar políticas e práticas por meio de suas pesquisas e publicações, oferecendo pensamentos valiosos sobre de que forma o

---

<sup>13</sup> “I hypothesized that were two qualitatively different forms/patterns of partner violence – one part of a general strategy of power and control (intimate terrorism), the other involving violence that is not part of a general pattern of control, probably a product of the escalation of couple conflict into violence (situational couple violence).” (P. JOHNSON, Michael. *A Typology of Domestic Violence*. 1ª ed. Estados Unidos: UPNE, 2008).

consumo de álcool pode exacerbar comportamentos agressivos e impactar a dinâmica de relacionamentos abusivos.

Além do mais, é fundamental que as mulheres passem a se conscientizar e diferenciar acerca do que é normal e do que passa a ser uma conduta criminosa dentro de uma relação de afeto, já que há uma normalização da violência contra a mulher na sociedade brasileira.

Uma outra violência que passa despercebida, por não deixar marcas visíveis é a violência psicológica, que diante do seu caráter silencioso, é ainda mais comprometedor da saúde mental da mulher, do que a agressão física, segundo relatos de vítimas.

A violência psicológica gera diversas consequências para as vítimas, como: depressão, ansiedade e transtornos de estresse pós-traumático (TEPT), como sentimentos de culpa e vergonha. Um dos aspectos mais difíceis desse tipo de violência é o ciclo que se cria, onde no início há um período de grande idealização, em que gradualmente o agressor passa a desvalorizar e controlar a vítima, o que começa de forma sutil até se tornar insustentável. A vítima, nesses casos, por ter esperança de uma mudança por parte do agressor, não costuma procurar ajuda e não acaba denunciando.

Segundo o Conselho Federal de Psicologia (2012)<sup>14</sup>, os efeitos da violência contra a mulher são muitos, podendo ocorrer em curto ou longo prazo, comprometendo seriamente a saúde física e mental da vítima e podendo trazer consequências crônicas como dores de cabeça e aumento da pressão arterial, traumatismos e deficiências físicas, já que é possível que a violência comprometa o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher.

Diante dos impactos da violência psicológica à vida da mulher, a Lei n. 14.188/21, acrescentou ao Código Penal o art. 147-B, dispondo da seguinte redação: “Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

---

<sup>14</sup> ARPANEZ, Thársia Girardi; LOURENCO, Lélío Moura e BHONA, Fernanda Monteiro de Castro. Violência entre parceiros íntimos e uso de álcool: estudo qualitativo com mulheres da cidade de Juiz de Fora-MG.

E antes dele, a Lei Maria da Penha já definia em seu art. 7º a violência psicológica como um dos meios de violência contra a mulher, em que abrangeria qualquer conduta que causasse dano à mulher, à sua autoestima, vise controlar suas ações, mediante constrangimento, humilhações, isolamento, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização ou qualquer outra ação que viesse a causar dano psicológico.

Foi essencial que estes novos tipos penais surgissem para que fosse possível, cada vez mais, responsabilizar os atos de violência que até então não estavam recebendo consequências penais à altura.

Assim, é fundamental que esses tipos de violência sejam cada vez mais discutidos para aumentar a conscientização sobre relacionamentos abusivos, ao passo que as vítimas passem a identificar e se encorajar para buscar ajuda e quebrar o ciclo do abuso.

### 3. ANÁLISE ESTATÍSTICA DO CONSUMO DE ÁLCOOL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRIP) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)<sup>15</sup> concluiu que o álcool é a droga lícita mais utilizada no Brasil - com estimativa de 74,6% de uso e 12,3% de dependência.

É notório que o uso abusivo de álcool configura questão de saúde pública, já que com dele advém problemas relacionados a ordem física, psicológica, familiar, social e econômica e laboral.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019<sup>16</sup>, aproximadamente 45% da população adulta relatou ter consumido álcool nos últimos 12 meses anteriores, demonstrando que a bebida alcóolica está presente no cotidiano de grande parte dos brasileiros, em razão da associação cultural que relaciona o consumo de álcool a momentos de socialização e festividades.

Ademais, dados apresentados pelo Sistema de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL) de 2020 mostraram que há uma discrepância de gênero no consumo de álcool, cerca de 57,2% dos homens e 26% das mulheres, em que a maior prevalência nas capitais brasileiras está na faixa etária dos 25 aos 34 anos. O Observatório da Saúde Pública<sup>17</sup> mostra através de dados do VIGITEL que o consumo de álcool no Brasil vem se mantendo em altos patamares, com dados alarmantes, estimando que na cidade de São Paulo, por exemplo, 2,3% da população, isto é, 203.683 mil pessoas fazem uso de bebida alcóolica, e apontando que a faixa etária que mais consome etílicos está entre os 45 a 54 anos, seguido por 65 anos ou mais.

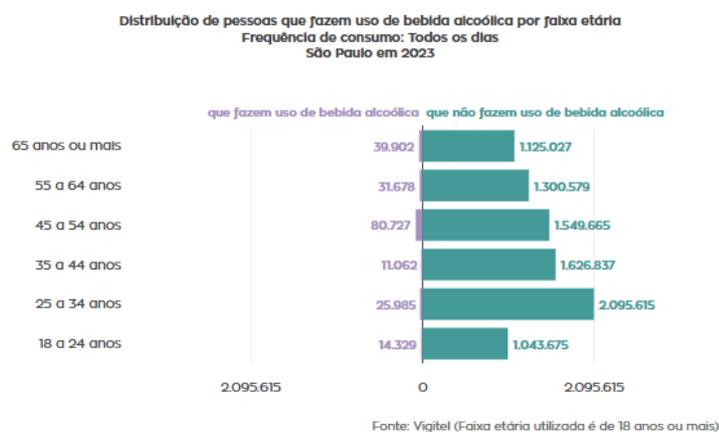
---

<sup>15</sup> Relatório brasileiro sobre drogas : sumário executivo / organizadores, Emérita Sátiro Opaleye ... [et al.]. – Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2021.

<sup>16</sup> Silva LES da, Helman B, Luz e Silva DC da, Aquino ÉC de, Freitas PC de, Santos R de O, et al.. Prevalência de consumo abusivo de bebidas alcóolicas na população adulta brasileira: Pesquisa Nacional de Saúde 2013 e 2019. *Epidemiol Serv Saúde*. 2022;31(spe1):e2021379.

<sup>17</sup> <https://biblioteca.observatoriosaudepublica.com.br/blog/consumo-alcool-no-brasil-em-alto-patamar-ha-mais-de-10-anos/#:~:text=Dados%20de%202023%20mostram%20que,quem%20estudou%20at%C3%A9%208%20anos>. Acesso em: 02/12/2024

Figura 1 – Distribuição de pessoas que fazem uso de bebida alcóolica por faixa etária diariamente em São Paulo (2023)



Fonte: VIGITEL (Faixa etária utilizada é de 18 anos ou mais)

Em outra pesquisa apresentada pelo Data Senado<sup>18</sup> em 2013 publicada no site do Senado Federal com base em uma pesquisa do Instituto Avon em 2011 apontou que o álcool, seguido pelo ciúmes, foi apontado tanto pela vítima, quanto pelos agressores ser um dos fatores desencadeadores de violência.

Nesse sentido, em razão da análise dos dados apresentados é possível traçar uma conexão em como o álcool, que é frequentemente consumido no Brasil e majoritariamente por homens, contribui para o cometimento da violência, principalmente doméstica.

Diante da análise estatística do consumo de álcool e da violência doméstica no Brasil fica demonstrada a correlação entre esses dois fatores, já que dados indicam que o consumo excessivo de álcool está associado a um aumento de casos de violência, especialmente contra mulheres, enfatizando a necessidade de intervenções direcionadas a estes problemas interconectados.

Um estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>19</sup> publicado em seu site, estima que o Brasil um índice de consumo *per capita* de álcool por adulto por ano de 7,1 litros, o que faz com o que o país seja colocado em uma posição relativamente alta em relação a outros países, ainda mais considerando o impacto nas taxas de violência, já que,

<sup>18</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica#:~:text=Mais%20de%2025%2C4%20milh%C3%B5es,ter%20denunciado%20em%20delegacias%20comuns>. Acesso em: 02/12/2024

<sup>19</sup> <https://www.who.int/publications/i/item/9789240096745>. Acesso em 02/12/2024.

de acordo com análises já realizadas, o consumo elevado de álcool facilita a desinibição e, conseqüentemente, a comportamentos impulsivos, assim como a violência.

Já com relação a violência doméstica, a Rede de Observatórios de Segurança<sup>20</sup> constatou que, em 2023, ao menos 8 mulheres foram vítimas de violência doméstica no Brasil a cada 24 horas. A partir destes dados alarmantes, fica perfeitamente demonstrada a magnitude do problema, bem como sugerem em como o consumo de álcool desempenha um papel crucial para o aumento das agressões, isso porque, a pesquisa indica que diversos agressores estavam sob o efeito de álcool.

Figura 1 – Gráfico sobre o número de vítimas de violência doméstica ou familiar



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2023)

Segundo estatísticas apresentadas pelo Datasenado demonstram que quanto menor a renda, mais chances da violência se intensificar. Ademais, também aponta que mais de 25,4 milhões de brasileiras já sofreram violência doméstica provocada por homem em algum momento da vida.

A pesquisa publicada pelo DataSenado também apontou que a violência psicológica é a mais recorrente, com 89%, seguida pela moral, com 76%, pela

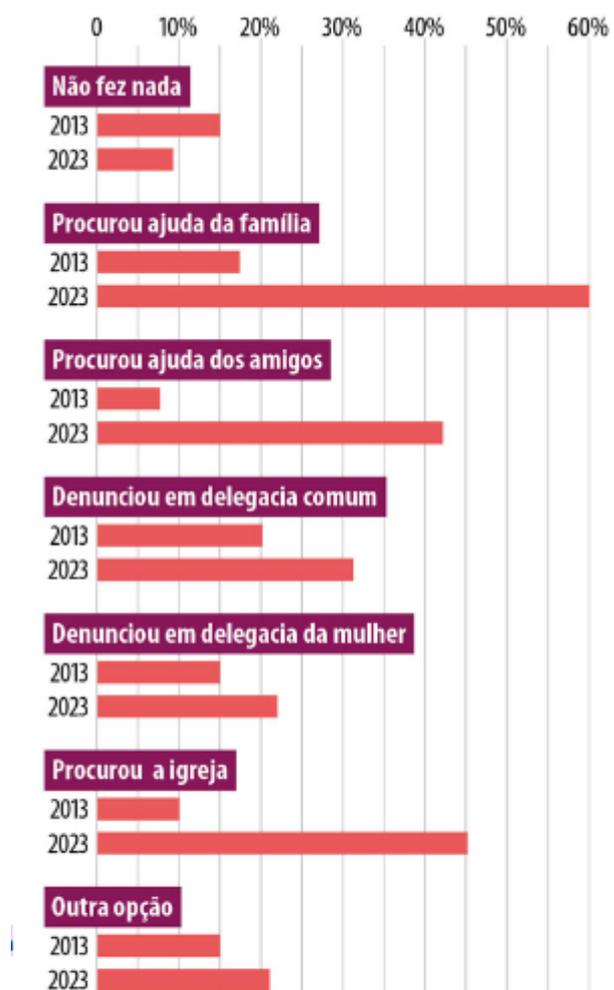
<sup>20</sup> <https://observatorioseguranca.com.br/a-cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-em-2023/>. Acesso em: 02/12/2024.

patrimonial, com 34%, e pela sexual com 25%. As violências também são majoritariamente cometidas por marido ou companheiro, com 52%, já cometidas por ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro, a porcentagem é de 15%.

Um ponto interessante que essa pesquisa destaca é que do total de mulheres que informou ter sofrido violência, 48% informaram que houve descumprimento de medida protetiva.

Já em relação às denúncias, houve um aumento entre 2013 e 2023 onde as vítimas optaram por recorrer a família para denunciar, com um percentual de 20% para 60%

Figura 2 – Gráfico de percentual de denúncia entre os anos de 2013 e 2023



Obs.: Mulheres consultadas podem ter recorrido a diversos grupos, o que faz com que a soma supere os 100%.

Fonte: Datasenado

Fonte: Datasenado

É possível concluir que das vítimas que optam por denunciar, majoritariamente recorrem a sua família (40%), seguida da igreja (30%) e em terceiro lugar, seus amigos (25%).

### 3.1. A APLICAÇÃO DA CORRELAÇÃO ENTRE ÁLCOOL E VIOLÊNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO

Por meio de um estudo publicado em 2009 pela Revista de Saúde Pública realizado em 27 municípios da cidade de São Paulo revelou que dos 2.372 domicílios que serviram como amostra da pesquisa, 52% das mulheres comunicaram situação de violência por meio de autor alcoolizado. Também relataram que, embora a violência fosse entre o casal, era comum que se estendesse aos demais membros da família.

O pesquisador Arilton Martins Fonseca realizou um estudo que concluiu que domicílios onde há consumo de álcool, a violência tende a ser mais duradoura, além de que agressões que se perpetuam por até cinco anos ocorrem até três vezes mais nestes lares do que outros onde não há consumo de álcool. Ademais, ele destaca que 86,4% das vítimas não buscam ajuda e que os principais fatores são a vergonha e o medo.

FONSECA<sup>21</sup> (2008) destaca em sua pesquisa:

As diferentes formas de manifestação de violência associada ao álcool observadas no presente estudo também têm sido descritas na literatura. Estudos apontam que episódios de violência doméstica que envolvem o uso do álcool tendem a ser mais graves e aumentar as chances da ocorrência de diferentes tipos de violência. De acordo com o modelo farmacológico, o álcool provoca desinibição e reduz a capacidade de julgamento, o que pode em algumas situações facilitar ou servir como justificativa para a ocorrência de determinados comportamentos mais agressivos. As alterações nos níveis de neurotransmissores monoaminérgicos, como a dopamina e a serotonina, também podem estar associadas com a agressão relacionada ao álcool. Quanto ao período de reincidência da violência, o consumo de álcool pelo agressor parece aumentar o impacto da violência, suas conseqüências para a saúde da família e o prolongamento da violência. A crença de que o álcool é o responsável pelas agressões diminui a culpa do agressor e aumenta a tolerância da vítima, podendo favorecer novos episódios.

Diante disso, conclui-se que o álcool contribui para diversas formas de violência, no entanto, fica demonstrado que o seu consumo somente contribui para a desinibição e queda de julgamento, o que pode facilitar comportamentos mais agressivos. Contudo, Fonseca alega que não há um consenso se é uma relação causal ou se o consumo do álcool é uma desculpa pelos agressores para perpetrarem comportamentos violentos.

---

<sup>21</sup> FONSECA, A. M., GALDURÓZ, J. C. F., TONDOWSKI, C. S., & NOTO, A. R. **Padrões de violência domiciliar associada ao uso de álcool no Brasil**. Revista De Saúde Pública. 2009. 43(5), 743-749. p. 747

Em outro estudo, dessa vez da Escola Paulista de Medicina, da pesquisadora Cláudia Tondowski<sup>22</sup>, constatou que o consumo de álcool está atrelado à severidade das agressões entre casais, ao passo que quanto maior o número de doses consumidas, maior a intensidade de violência. Ademais, verificou-se que os filhos também são afetados pela violência familiar decorrente do consumo de álcool, mesmo que as agressões não sejam dirigidas a eles. E vai além, a exposição infantil à violência familiar pode configurar como um fator de risco para futuras perpetrações e vitimizações da violência na fase adulta.

Não à toa que a Lei n. 13.431 de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em seu artigo 4º, inciso II, alínea “c”, a classificação da violência psicológica contra a criança em cenários em que é exposta direta ou indiretamente, a crime violento praticado contra membro de sua família. Isso demonstra como a violência doméstica impacta diretamente nos filhos que a presenciam, acarretando prejuízos psicológicos e emocionais, tais quais a depressão, ansiedade, comportamentos agressivos, sem contar as inúmeras consequências no âmbito educacional e social.

Ademais, a exposição à violência doméstica pode impactar o desenvolvimento cognitivo e social das crianças, bem como desenvolver problemas de saúde mental, como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), assim como comportamentos constantes de medo, ansiedade e depressão.

Ademais, os Tribunais Superiores também acolhem a ideia de que a violência doméstica é agravada com o consumo de álcool. Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 414.776/SC<sup>23</sup>, o Min. Antônio Saldanha Palheiro denegou a ordem aduziu que:

A imposição das medidas cautelares diversas da prisão pelas instâncias ordinárias foi fundamentada em fatos concretos, evidenciada na necessidade de salvaguardar a integridade física da vítima, ameaçada ante os relatos de agressão e danos ao patrimônio, especialmente quando o paciente ingeria bebidas alcólicas, o que desencadeava o comportamento agressivo e criminoso, tendo o acusado inclusive confirmado ser viciado em álcool. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da imposição das medidas cautelares na forma delineada pelo Magistrado de primeiro grau, não havendo nenhum constrangimento ilegal a ser sanado.

---

<sup>22</sup> Tondowski CS, Feijó MR, Silva EA, Gebara CF de P, Sanchez ZM, Noto AR. *Intergenerational patterns of family violence related to alcohol abuse: a genogram-based study*. *Psicol Reflex Crit*. 2014Oct;27(4):806–14.

<sup>23</sup> STJ - HC: 414776 SC 2017/0223164-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2019

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem adotando o mesmo posicionamento, isto é, endurecido em relação ao agravante da violência em razão de ingestão de bebidas alcólicas, chegando a caçar uma sentença absolutória ao verificar padrão de comportamento agressivo decorrente do consumo de álcool:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. Pretendida condenação nos termos da denúncia. Cabimento. Mérito. Provas. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Valência probatória para a demonstração dos fatos, malgrado a negativa judicial do réu. Padrão de comportamento agressivo, ligado ao consumo de álcool. Testemunho de acusação que o corrobora. De rigor a cassação da sentença. Provimento.<sup>24</sup>

De forma ainda mais assertiva, o Min. Olindo Menezes decidiu nos autos do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.871.481<sup>25</sup>, que a prática de lesão corporal mediante violência doméstica por parte do agente sob o efeito de bebidas alcólicas, vai além do tipo penal do art. art. 129, § 9º, do Código, autorizando a exasperação da pena-base.

A partir dessa decisão, diversos julgados adotaram esse mesmo sentido: AgRg no HC n. 530.633/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020; STJ - AgRg no AREsp: 2096858 SE 2022/0092167-3, Data de Julgamento: 02/08/2022, relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 10/08/2022; AgRg no REsp n. 1.918.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021; AgRg no HC n. 541.094/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.

Essas decisões refletem uma maior mudança dos tribunais em tratar com maior rigor os crimes cometidos no contexto da violência doméstica, especialmente quando agravados pelo fator de consumo de álcool. Com a aplicação do aumento da pena-base, não caberá atribuir o uso de álcool como justificativa para violência, uma vez que a responsabilidade do agressor não é mitigada pelo estado de embriaguez.

A embriaguez alcóolica é tratada no Direito Penal das seguintes formas: a embriaguez voluntária, quando o agente consome conscientemente bebida alcóolica com o conhecimento de que pode te levar à embriaguez; embriaguez acidental, onde o agente

---

<sup>24</sup> TJ-SP - APR: 15006605120208260637 SP 1500660-51.2020.8.26.0637, Relator: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 30/06/2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/06/2022

<sup>25</sup> STJ, AgRg no AREsp n. 1.871.481, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 21/09/2021.

não teve conhecimento de que estava ingerindo bebida alcoólica; embriaguez não acidental, onde o agente desconhece que determinada substância contém teor alcoólico ou por consumo forçado por terceiro; e por fim, a embriaguez preordenada, onde o agente consome bebidas alcoólicas para encorajar a prática de crime.

Diante disso, o art. 28 do Código Penal destaca que a imputabilidade penal não pode ser excluída seja por decorrência de emoção ou paixão, seja pela embriaguez, voluntária ou culposa. Ou seja, entende-se que a ação de embriagar-se é uma vontade livre e consciente para um determinado fim, de tal modo que não é possível abarcar a conduta aos moldes da inimputabilidade.

Assim, nas duas modalidades da embriaguez voluntária, o agente deverá ser culpabilizado pelos atos praticados, mesmo que no momento da ação ou omissão, seja incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com a prática que estaria sendo cometida. Se a ação foi *actio libera in causa*, isto é, foi livre na causa, perante o ato de consumir bebida alcoólica, o agente poderá ser responsabilizado criminalmente pelo resultado obtido.

Pela teoria do *actio libera in causa*, é possível perceber que o agente pode ser embriagar preordenadamente, com a finalidade de praticar uma determinada infração penal, oportunidade esta que se vier a ser consumada, o resultado será imputado ao agente a título de dolo, sendo a pena do delito cometido agravada diante circunstância prevista no art. 61, II, “l”, do Código Penal, ou caso o agente tivesse ou não a intenção de se embriagar, no entanto sem a finalidade de cometer qualquer infração penal, caso o agente venha a cometer um ato lesivo, poderá atribuir-lhe, geralmente, a título de culpa.

### 3.2. O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID-19

Com a intensificação da pandemia do COVID-19 ao redor do mundo e no Brasil, diversos estados do país adotaram medidas de isolamento social.

Apesar de essa medida ter sido de extrema importância para o controle do vírus, o isolamento domiciliar teve como efeito colateral consequências irremediáveis para milhares de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica. Isso porque, não só elas eram obrigadas a permanecer isoladas juntamente de seus agressores, como ficavam impedidas de acessar redes de proteção às mulheres e canais de denúncia.

Os dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>26</sup> demonstram que as taxas de denúncia foram caindo ao longo dos meses, o que se verifica um aumento da subnotificação das violências ocorridas neste período. A única exceção de violência que foi possível constatar e que foi notificada foi a mais grave de todas: o feminicídio. As taxas de feminicídio e homicídio em diversos estados, ao longo da pandemia, foram sofrendo grandes aumentos.

Figura 1 – Tabela de registros de violência doméstica (lesão corporal dolosa)

**Tabela 1: Registros de violência doméstica (lesão corporal dolosa).**

Estados selecionados, março a maio de 2019 – março a maio de 2020

Unidade da Federação	Lesão corporal dolosa									Acumulado (março a maio)		
	mar/19	mar/20	Varição (%)	abr/19	abr/20	Varição (%)	mai/19	mai/20	Varição (%)	2019	2020	Varição (%)
	Acre	14	10	-28,6	..	..	..	..	..	..	..	..
Amapá	74	36	-51,4	26	29	11,5	25	27	8,0	125	92	-26,4
Ceará	462	365	-21,0	483	329	-31,9	467	351	-24,8	1.412	1.045	-26,0
Espírito Santo	...	...	...	613	431	-29,7	556	420	-24,5	...	...	...
Maranhão <sup>(1)</sup>	223	6	-97,3	108	3	-97,2	84	55	-34,5	415	64	-84,6
Mato Grosso <sup>(2)</sup>	953	744	-21,9	818	731	-10,6	896	729	-18,6	2.667	2.204	-17,4
Minas Gerais <sup>(3)</sup>	2.108	1.807	-14,3	1.900	1.653	-13,0	...	...	...	...	...	...
Pará	607	527	-13,2	643	126	-80,4	357	704	97,2	1.607	1.357	-15,6
Rio de Janeiro	3.796	2.750	-27,6	3.641	1.875	-48,5	3.117	1.686	-45,9	10.554	6.311	-40,2
Rio Grande do Norte	287	385	34,1	286	121	-57,7	62	78	25,8	635	584	-8,0
Rio Grande do Sul	1.949	1.799	-7,7	1.719	1.259	-26,8	1.499	1.216	-18,9	5.167	4.274	-17,3
São Paulo	4.753	4.329	-8,9	4.937	3.244	-34,3	4.439	3.237	-27,1	14.129	10.810	-23,5
<b>Total</b>	<b>15.226</b>	<b>12.758</b>	<b>-16,2</b>	<b>15.174</b>	<b>9.801</b>	<b>-35,4</b>	<b>11.502</b>	<b>8.503</b>	<b>-26,1</b>	<b>36.711</b>	<b>26.741</b>	<b>-27,2</b>

(1) Os dados de abril são até o dia 17/04 de 2019 e 2020 e considera as ocorrências enquadradas como Maria da Penha - violência física, qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

(2) Os dados referentes a abril de 2019 e de 2020 dizem respeito somente às vítimas com idades de 18 a 59 anos.

(3) Os dados de Minas Gerais incluem tentativas.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do N47/MPAC; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

<sup>26</sup> <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/105>. Acesso em 02/12/2024.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/PAC; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Com a análise dos registros de lesão corporal dolosa em todos os meses entre março e maio de 2020, foi possível constatar uma redução nos registros em comparação ao ano de 2019. No entanto, com relação ao crime de feminicídio, houve um aumento de 2,2% em comparação ao ano de 2019<sup>27</sup>.

Outro fenômeno que, assim como a violência doméstica, também aumentou com o isolamento social foi o consumo de bebidas alcóolicas.

Segundo estudo publicado no Caderno de Saúde Pública<sup>28</sup>, a busca pelo uso de álcool em situações de estresse ocorre, equivocadamente, pelo efeito depressor ocorrido no sistema nervoso central, e durante o isolamento essas buscas aumentaram.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>29</sup> apontou que no Brasil, ao longo do mês de março de 2020, houve um crescimento de 18% de denúncias feitas pelos serviços - Disque 100 e Ligue 180. Na cidade de São Paulo, especificamente, esse número foi 46,2% superior ao mês no ano anterior, enquanto no estado do Mato Grosso, os feminicídios quintuplicaram.

Ademais, ressalta-se que há evidências<sup>30</sup> de que o risco de dependência ao álcool aumenta em decorrência da exposição a desastres naturais.

A pandemia, em razão da concentração de convivência por meio do isolamento social, exemplifica, portanto, o aumento da violência doméstica em decorrência com o consumo excessivo de álcool.

---

<sup>27</sup><https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/828494f2-2899-44a1-8d86-c4a05e9f4aaf/content>. Acesso em: 02/12/2024.

<sup>28</sup> García LP, Sanchez ZM. Consumo de álcool durante a pandemia da COVID-19: uma reflexão necessária para o enfrentamento da situação. *Cad Saúde Pública*. 2020;36(10):e00124520.

<sup>29</sup> Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 02/12/2024.

<sup>30</sup> Cerdá M, Tracy M, Galea S. *A prospective population based study of changes in alcohol use and binge drinking after a mass traumatic event*. *Drug Alcohol Depend* 2011; 115:1-8.

#### 4. POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÕES

As políticas públicas e intervenções no Brasil para combater a violência doméstica e a sua intensificação por meio do consumo de álcool são fundamentais, uma vez que são fenômenos que afetam a vida de milhares de pessoas. Ao longo dos anos, verificou-se uma crescente conscientização sobre a necessidade de adotar uma abordagem multifacetada para o combate da violência doméstica contra a mulher, uma vez que se reconheceu que não é somente uma questão de criminalidade, mas também de saúde pública e direitos humanos.

É inegável que o maior instrumento de combate à violência doméstica é a Lei Maria da Penha, que, além de estabelecer medidas de proteção às vítimas, também incentiva a criação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência, da necessidade de programas de sensibilização e conscientização que abordem tanto as relações de gênero, como a cultura da violência, como é possível verificar nos artigos 35 e 45 da referida Lei, assim como promover um atendimento respeitoso as vítimas em um ambiente acolhedor que respeite seus direitos.

Em decorrência desse dispositivo legal da Lei Maria da Penha, o Ministério Público de São Paulo, por meio da ex-Promotora de Justiça e advogada Maria Gabriela Manssur, instituiu o Projeto Tempo de Despertar<sup>31</sup> para homens autores de violência contra a mulher com inquérito policial, medida protetiva ou processo criminal em curso, que tem como objetivos: i) conscientizar e responsabilizar os homens sobre o seu papel na sociedade no enfrentamento à violência contra a mulher; ii) romper o ciclo e diminuir a reincidência; iii) desconstruir o comportamento aprendido (machismo, masculinidade e agressividade); iv) responsabilização e conscientização; v) acompanhar e encaminhar os agressores para os serviços necessários (seja trabalho, saúde ou educação).

Ademais, ao longo do projeto diversos participantes deram depoimentos admitindo que somente perceberam que o alcoolismo os tornava violentos e somente reconheceram e cessaram a prática em decorrência do curso.

O Projeto Tempo de Despertar fez com que a reincidência de violência contra a mulher entre os seus participantes passasse de 65% para 2% entre os participantes do projeto. Ademais, por meio dele foram aprovadas diversas leis no estado de São Paulo,

---

<sup>31</sup> <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/legislacao/programa-tempo-de-despertar/>. Acesso em: 02/12/2024.

entre elas a Lei Municipal n. 16.732/2017 e a Lei Estadual n. 16.659/2018, assim como um Projeto de Lei no Senado Federal.

Esse projeto ilustra o que deve ser cada vez mais implementado para que a cultura de violência contra a mulher possa ser rompida em todas as suas faces e intensidades de manifestação, avançando na desconstrução da cultura do machismo.

Já em relação ao consumo de álcool, sempre culturalmente consumo de forma desenfreada, o Governo Federal como tentativa para reduzir esse consumo aprovou o Decreto nº 6.117, criando a Política Nacional sobre o Álcool, em 22 de maio de 2007 pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a fim de dispor medidas que contribuíssem para a redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade.

O dispositivo legal estabelece, ao longo dos seus anexos, as diretrizes da Política Nacional sobre o Álcool que consistem, dentre elas, em reduzir a exposição de bebidas alcólicas para que fiquem em locais específicos e controlados de supermercados e atacadistas; fortalecer medidas de fiscalização para o controle da venda de bebidas alcólicas a pessoas que apresentem sintomas de embriaguez; estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e temporalmente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcólicas, observando os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais; promover e facilitar o acesso da população à alternativas culturais e de lazer que possam constituir alternativas de estilo de vida que não considerem o consumo de álcool, dentre outras.

Além disso, o dispositivo também expõe um conjunto de medidas para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcólicas na população brasileira, como a incentivação de maiores fiscalizações e monitoramentos de propagandas de bebidas alcólicas, a fim de proteger segmentos populacionais vulneráveis à estimulação para o consumo de álcool; ampliação do acesso a tratamento para usuários e dependentes de álcool aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS); apoiar o desenvolvimento de campanhas de comunicação, em diferentes meios de divulgação, sobre álcool e trânsito, álcool e violência doméstica, álcool e homicídio e álcool e acidentes.

Outrossim, também foram instalados pela Prefeitura de São Paulo, ao redor da cidade, Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência, cujo objetivo é oferecer suporte para mulheres vítimas de agressões, assim como disponibilizar orientações jurídicas para eventuais ações judiciais.

Além dos Centros de Atendimento, também foram criados os Centro de Defesa e de Convivência da Mulher, espalhados pela cidade de São Paulo, que oferecem proteção e apoio a mulheres (assim como seus familiares) em decorrência de violências domésticas e familiares, que causaram lesões, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou morais. Assim, por meio de atendimento psicossocial, orientações e encaminhamento jurídico necessário para superar a condição de vítima de violência, fazendo com que a mulher resgate a sua cidadania.

#### **4.1. MEDIDAS LEGAIS E PROGRAMAS DE PREVENÇÃO**

Atualmente, existem diversas medidas legais em vigor que reconhecem o excessivo consumo de álcool e o seu impacto em comportamentos violentos, assim como a importância da veiculação desse tema. No entanto, por mais que essas políticas existam raramente é possível vê-las sendo aplicadas.

É de suma importância que tanto quanto as medidas legais já implementadas, quanto novas medidas que poderão surgir tenham o seu devido cumprimento e a sua devida publicidade, isso porque, é fundamental que as vítimas tenham consciência dos abusos vivenciados e ciência de que se trata de atitudes criminosas, que devem ser combatidas e denunciadas.

Essa normalização da violência doméstica na nossa sociedade, não só desestimula a vítima, como coloca a violência como algo privado, onde ser resolvido internamente entre homem e mulher, o que reforça o estigma que envolve as vítimas e dificulta a busca por ajuda.

Um recurso que desempenha um papel crucial para o combate à violência contra a mulher é a mídia, que pode contribuir para a conscientização acerca de relacionamentos abusivos, tanto por meio da divulgação de casos graves, como através de campanhas que retratem sobre a contribuição do álcool para o aumento da violência, incentivando as vítimas a denunciarem e divulgando os canais de denúncia e sua efetividade, como o Canal de Atendimento à Mulher – 180, que funciona 24 horas e envia socorro imediato.

Ademais, a mídia também é fundamental para veicular notícias sobre outros meios mais discretos para pedir ajuda, em casos em que a situação de violência que a vítima se encontra é ainda mais grave, como por exemplo foi o caso de uma mulher que estava há três dias sendo mantida em cárcere privado e ligou para a Polícia Militar do Distrito Federal fingindo pedir uma pizza para causar estranheza nos policiais e acabar sendo resgatada, o que felizmente ocorreu e contribuiu para que houvessem mais situações deste tipo e conseqüentemente, mais mulheres salvas.

Programas de prevenção voltados a conscientização acerca dos malefícios do consumo excessivo de álcool são fundamentais para ajudar a prevenir a violência, uma vez que estudos apontam que somente 10,9% dos agressores alcólatras procuram ajuda para reduzir ou cessar o uso de álcool.

## 4.2. PROPOSTAS

Os comportamentos agressivos provenientes do álcool no contexto da violência contra a mulher demonstram a necessidade de adequação das penalidades impostas a esses crimes. O aumento das penas para agressores que cometem violência sob a influência de álcool pode ser visto como uma medida para reforçar a responsabilização dos infratores e impedir a reincidência. Essa abordagem contribui para que o álcool não seja utilizado como desculpa ou justificativa para atos de violência.

Essa abordagem já foi adotada em julgado proferido pela Sexta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, na decisão monocrática do Min. Olindo Menezes no AgRg no Agravo Em Recurso Especial nº 1.871.481/TO<sup>32</sup> onde determinou-se que a prática de delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebida alcóolicas, se adequa ao tipo penal do art. 129, §9º, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base.

Logo, é essencial que esse tipo de aplicação de pena passe a ser atribuída dentro da disposição do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, não somente como jurisprudência, para que passe a violência doméstica em decorrência do consumo de álcool possa ser tratada com maior rigor.

Ademais, é necessário reforçar os programas de prevenção já instituídos como é o caso do projeto Tempo de Despertar, do Ministério Público de São Paulo, que reúne homens com inquéritos policiais, medidas protetivas e processos criminais em curso e que tem como objeto conscientizá-los sobre o seu papel no combate na violência contra a mulher, bem como romper o ciclo de violência, e consequentemente, diminuindo a reincidência destes comportamentos. Ou como é o caso do projeto idealizado pelo Ministério Público do Piauí, que traz discussões com homens réus de violência doméstica contra a mulher, com o tema voltado ao uso/efeitos das substâncias psicoativas e a prática da violência doméstica. Projetos como esses são fundamentais para que a reincidência dos réus caia consideravelmente.

Contudo, é fundamental que todos esses programas tenham intervenções psicológica, social e terapêutica para abordar as causas subjacentes da agressão, tais quais a impulsividade, a raiva, a ausência de autocontrole, e a dependência de álcool.

---

<sup>32</sup> STJ - AgRg no AREsp: 1871481 TO 2021/0103604-5, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021

A conscientização, no entanto, deve abordar não só os dados causados pelo consumo de álcool, mas a relação direta entre o seu consumo excessivo e a violência doméstica, já que muitas vezes os agressores não têm a consciência de que o álcool potencializa o comportamento violento, ou que mesmo as suas ações já demonstram sinais de violência. Esses programas educativos devem ajudar esses indivíduos a reconhecerem os sinais de violência em suas atitudes e ensiná-los a como reconhecer esses sinais e lidá-los de uma maneira não-violenta, somente assim é possível caminhar para a quebra do ciclo da violência.

Ademais, em termos de políticas públicas, é fundamental que haja uma integração entre os serviços de saúde, justiça e assistência social para garantir a acessibilidade desses programas. O sistema de justiça, por sua vez, pode oferecer aos agressores a possibilidade de comparecer aos programas de reabilitação como redução da pena, o que contribuiria para a redução da reincidência.

E por fim, de extrema importância que programas educacionais sejam implementados com o intuito de promover campanhas de igualdade de gênero, ao respeito e a não violência, assim como campanhas públicas com a finalidade de divulgar os direitos das mulheres para desestigmatizar a busca por ajuda.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo das inúmeras pesquisas, leituras e estudos realizados sobre o tema dissertado no decorrer deste trabalho, pude perceber como a violência doméstica como um todo é um fenômeno multifatorial, social, cultural e psicológico. Isso porque, a sociedade corrobora e normaliza o comportamento agressivo com as mulheres, fazendo com que as próprias vítimas não se enxerguem capazes de superar as violências sofridas, seja pela falta de apoio institucional, pela vergonha ou medo de represálias, seja pela internalização de normas culturais e sociais que minimizam a gravidade da agressão. Essa normalização muitas vezes leva as vítimas a se sentirem impotentes e desamparadas, o que dificulta o processo de denúncia e busca por ajuda. Além disso, a pressão social e o estigma podem fazer com que as mulheres se sintam culpadas, culpando-se por suas próprias situações de abuso, o que agrava ainda mais a dificuldade em romper o ciclo de violência e buscar apoio para a superação do trauma.

Com relação ao consumo de álcool, fica mais do que demonstrado diante do que foi apresentado que, em razão das suas características de desinibição e ausência de julgamento, os comportamentos agressivos frequentemente afloram, especialmente quando associados às questões culturais e sociais que perpetuam a inferioridade das mulheres, já que contribui para que o agressor se sinta autorizado a usar a violência como uma forma de afirmação de poder e controle sobre a vítima.

Ademais, é de extrema importância ressaltar a necessidade de programas de conscientização para os agressores, na tentativa de romper o ciclo da violência e diminuir a reincidência, associados a tratamentos sobre o consumo de álcool e seus efeitos, para que assim exista uma transformação no comportamento de agressores, contribuindo para a redução da violência doméstica a longo prazo.

Ademais, verifica-se uma grande necessidade de um fortalecimento das redes de apoio às vítimas, proporcionando-lhes segurança e garantindo que elas sejam ouvidas e respeitadas em seu processo de recuperação, já que são desrespeitadas diariamente em serviços públicos e sendo revitimizadas.

Paralelamente, a educação e sensibilização da sociedade como um todo são essenciais. É necessário implementar programas educacionais desde a infância que promovam a equidade de gênero e ensinem o respeito mútuo, desconstruindo estereótipos

que perpetuam a desigualdade. A conscientização pública sobre a gravidade e as consequências da violência doméstica pode ajudar a mudar mentalidades e reduzir o estigma associado às vítimas, encorajando uma cultura de empatia e suporte comunitário.

É de suma importância que se implementem políticas públicas eficazes a fim de que sejam integrados esforços intersetoriais, desde legislações rigorosas que assegurem a punição adequada dos agressores até políticas que proporcionem proteção às vítimas, como casas de abrigo e programas de reintegração social, sendo necessário que o Estado assuma seu papel de protagonista na solução desse problema.

É necessário um árduo combate à violência doméstica contra a mulher para que o Brasil não passe mais a ser um dos países do mundo com maior índice de violência, e consequentemente o que mais consome bebida alcoólica. Com a aplicação de medidas legais, leis de proteção à mulher mais rigorosas, maiores projetos de conscientização, será possível uma redução dos dados alarmantes de violência doméstica contra a mulher que se encontram hoje no país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BIANCHINI, Alice. Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023.

MELO, Eduardo Silveira. **A embriaguez e o crime**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BELO, Fayda. **Justiça para todas**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FORUMSEG. **Femicídios em 2023**. Publicado em 13/03/2024. Disponível em: <<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/femicidios-em-2023/>>. Acesso em: 20/11/2024.

CARLINI, E. A. (supervisão) et al. **Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país**: 2005. São Paulo: CEBRID - Centro Brasileiro de Informação sobre Drogas Psicotrópicas; UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o Direito**. Publicado em 15/03/2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-mulher-e-o-direito/>. Acesso em: 20/11/2024.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

SANTOS, SILVIA CHAKIAN DE TOLEDO. **A construção dos direitos das mulheres : histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2020.

BEAUVOUIR, Simone De. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Miller. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2009

- DI TULLIO, Benigno. *Principles de Criminologie Clinique*. 3ª ed. Paris: PUF, 1967.
- P. JOHNSON, Michael. *A Typology of Domestic Violence*. 1ª ed. Boston: UPNE, 2008.
- ZALESKI M, PINSKY I, LARANJEIRA R, RAMISETTY-MIKLER S, CAETANO R. **Violência entre parceiros íntimos e consumo de álcool**. Rev Saúde Pública. 2010 Fev;44(1):53-9.
- NOTO AR, FONSECA AM, SILVA EAS, GALDURÓZ JCF. **Violência domiciliar associada ao consumo de álcool e outras drogas: um levantamento no estado de São Paulo**. J Bras Dep Quim. 2004;5(1):9-17.
- FONSECA, A. M., GALDURÓZ, J. C. F., TONDOWSKI, C. S., & NOTO, A. R. **Padrões de violência domiciliar associada ao uso de álcool no Brasil**. Revista De Saúde Pública. 2009. 43(5), 743-749.
- MEDEIROS, H. L. V. & SOUGEY, E. B. **Distorções do pensamento em pacientes deprimidos: frequência e tipos**. Jornal Brasileiro de Psiquiatria. 2010. 59(1), 28-33.
- GARCIA LP, SANCHEZ ZM. **Consumo de álcool durante a pandemia da Covid-19: uma reflexão necessária para o enfrentamento da situação**. Cad Saúde Pública. 2020;36(10):e00124520.
- BRASIL. Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007. Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 23/05/2007, p. 05.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 08/08/2006, p. 01.